



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10640.720507/2012-43
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.435 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente WALDIR FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente podem ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 132/137) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de

Ajuste Anual do exercício 2008 (e-fls. 126/131) no qual se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 17.098,90.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/19), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 142/149):

Cientificado da exigência em 30/01/2012, fls. 138, o contribuinte apresentou, em 28/02/2012, impugnação acostada às fls. 02/19, em que alega, em suma:

- ter apresentado todos os recibos para comprovar as despesas incorridas, com todas as informações legalmente exigidas, além de outros documentos comprobatórios;
- em relação à profissional Juliana Maria, ter juntado, além dos recibos, também os orçamentos e prontuários odontológicos com a descrição pormenorizada dos serviços prestados ao contribuinte e dependentes;
- em relação aos serviços prestados pela fisioterapeuta Mônica Castilho, ter juntado, além dos recibos, também a descrição detalhada das sessões realizadas nos três pacientes;
- em relação aos serviços prestados pela dentista Karina Cazzeta, ter juntado recibos completos que confirmam os serviços;
- ter apresentado recibo completo, no valor de R\$ 886,90, referente à compra de material e à prestação do serviço de revisão de prótese ortopédica da qual o contribuinte necessita;
- que a glosa não possui amparo legal e que o fisco não questionou a idoneidade dos recibos apresentados;
- que foi imputada ao contribuinte conduta ilícita e não comprovada;
- que a má-fé não se presume e o ônus da prova é do fisco;
- que é ilegítimo e ilegal exigir do contribuinte a comprovação do efetivo pagamento, pois a lei assim não determina.

O contribuinte também transcreve uma série de julgados administrativos, nos quais baseia sua defesa.

Por fim, solicita seja cancelada a Notificação de Lançamento e restabelecidas as despesas.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação, por documentação hábil e idônea, dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e da prestação do serviço.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 26/11/2014 (e-fls. 153), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 23/12/2014 (e-fls. 155/163) reiterando os argumentos de sua Impugnação, conforme se extrai dos trechos a seguir reproduzidos:

[...]

Portanto, a questão ora trazida à apreciação deste E. Conselho diz respeito às exigências legais para a dedução de despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda.

Insta ainda frisar que inexiste nos autos qualquer prova ou indício plausível capaz por em dúvida a idoneidade dos comprovantes de pagamento apresentados pelo contribuinte, nem tampouco qualquer fato que permita concluir pela não prestação dos serviços médicos em questão, sendo que todas as despesas médicas foram glosadas pela autoridade fiscal, indistintivamente e sem qualquer amparo legal.

Conforme apontado na própria decisão recorrida, as despesas médicas, caso a autoridade fiscal entenda necessário, devem ser comprovadas por recibos que contenham a identificação daquele que recebeu pelo serviço, com as necessárias especificações e identificações que permitam ao Fisco comprovar a prestação do serviço, ao teor da norma precrita no inc. III do §2º do art. 8º da Lei n.º. 9.259/95, cuja prescrição foi repetida entre os artigos 43 a 48 da Instrução Normativa n.º. 15/2001.

Pois bem. Foi precisamente o que fez o recorrente: apresentou tempestivamente os recibos que lhes foram entregues mediante o pagamento pelos serviços médicos que lhes foram prestados.

[...]

Note-se que a norma aplicável (inc. III do §2º do art. 8º da Lei n.º. 9250/95) admite, na falta de documentação, a comprovação do pagamento mediante indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Contudo, tal hipótese não se verifica no caso vertente, visto que todos os recibos foram devidamente apresentados à autoridade fiscal a fim de que fosse comprovados os pagamentos.

Trata-se, portanto, de indevida, descabida e ilegal presunção de má-fé, pois a autoridade lançadora, data venia, simplesmente se baseou em meras subjeções para concluir que os recibos não seriam suficientes para a sua dedução, sem qualquer demonstração cabal dos supostos indícios de irregularidades nos abatimentos realizados.

[...]

Por fim, especificamente no que tange o pagamento do valor de R\$ 886,90 centavos à Nova Ortopedia LTDA, o contribuinte não apresentou "um simples recibo", como afirmado pelo Fiscal, mas sim um recibo completo, com valor, descrição dos materiais adquiridos e endereço da empresa vendedora.

Novamente, o documento foi sumariamente desconsiderado, eis que, segundo afirmado, somente a nota fiscal dos produtos seria capaz de comprovar o pagamento. Note-se que não se tratou apenas de compra de material, mas também de prestação de revisão geral de prótese ortopédica da qual o contribuinte necessita para se locomover.

[...]

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que concerne às despesas declaradas para Monica Castilho, Juliana Maria e Karina Cazetta, verifica-se que a glosa foi efetuada por não ter o contribuinte, regularmente intimado, demonstrado o seu efetivo pagamento através de documentação bancária (e-fls. 96/97, 134/135).

O Colegiado a quo manteve a infração apurada por entender que os elementos de prova juntados à Impugnação não eram hábeis para a finalidade pretendida (e-fls. 145/149).

Com efeito, constata-se do exame dos autos que, apesar da exigência de comprovação do efetivo pagamento das despesas, o interessado não trouxe à sua defesa nenhum documento com o intuito de evidenciar a correspondência entre as suas movimentações financeiras e os recibos exibidos, não merecendo reparos a decisão recorrida.

Impõe-se observar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita a comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), vigente à época dos fatos. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais envolvidos, pode o auditor requisitar elementos de prova complementares visando à confirmação da prestação dos serviços e do pagamento correspondente. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas.

Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à presunção de inidoneidade dos recibos examinados ou de má-fé do contribuinte, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora. Como exposto na decisão de primeira instância, não é necessário que a autoridade fiscal descaracterize os recibos apresentados para exigir que novos elementos probatórios sejam juntados aos autos.

A jurisprudência recente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF corrobora esse entendimento:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE

A apresentação de recibo, por si só, não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais, tais como provas da efetiva prestação do serviço e de seu pagamento.

(Acórdão n.º 9202-008.757, de 25/06/2020)

DEDUÇÃO IRPF. COMPROVAÇÃO DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

A critério da autoridade lançadora, para fins de aplicação do art. 8º, II da Lei n. 9.250/95, podem ser solicitados, além dos recibos, outros elementos para comprovação ou justificação das despesas médicas declaradas. Com isso, há de se comprovar, quando regularmente intimado, o efetivo pagamento das despesas com os profissionais da área médica, que pretendeu aproveitar na DIRPF.

(Acórdão n.º 9202-008.652, CSRF/2ª Turma, de 19/02/2020)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.

A apresentação de declaração do profissional não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais relativos às despesas médicas, tais como provas da efetiva prestação do serviço e do respectivo pagamento. Não comprovada a efetividade do serviço, tampouco o pagamento da despesa, há que ser restabelecida a respectiva glosa.

(Acórdão n.º 9202-008.567, CSRF/2ª Turma, de 30/01/2020)

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL.

Os recibos não constituem prova absoluta das despesas médicas, ainda que revestidos das formalidades essenciais. Quando há dúvida razoável no tocante à regularidade das deduções pleiteadas, considerando-se valor e natureza, é legítima a exigência de prova complementar para a confirmação dos pagamentos. Na ausência de comprovação do efetivo desembolso, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, mantém-se a glosa das despesas médicas.

(Acórdão nº 2401-007.396, 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 17/01/2020)

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda esta sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade administrativa.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A simples apresentação de recibos por si só não autoriza a dedução de despesas médicas, mormente quando, intimado, o contribuinte não faz prova do efetivo pagamento e da prestação dos serviços

(Acórdão nº 2301-006.449, 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 12/09/2019)

O contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Sendo a dedução de despesas médicas um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

É possível que o recorrente tenha feito seus pagamentos em espécie, não havendo nenhuma ilegalidade nesse procedimento. A legislação não impõe uma forma de pagamento em detrimento de outra. Não obstante, para comprovar os dispêndios caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no caso concreto.

Importa salientar que a disponibilidade financeira do sujeito passivo, por si só, não comprova o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, sendo necessária também a correlação entre as movimentações sucedidas e os recibos por ele apresentados.

Relativamente à despesa com a Nova Ortopedia Ltda., o Colegiado a quo manteve a infração apurada pelos mesmos motivos expostos pela autoridade lançadora (e-fls. 135, 146). Considerando que nenhum outro argumento ou elemento de prova foi juntado aos autos pra contrapor o acórdão recorrido, adoto as razões de decidir da primeira instância conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF:

O contribuinte apresentou o recibo de fls. 40, no valor de R\$ 886,90 referente a “meia fina, stretch socks, capa do pé e revisão geral de prótese”.

De fato, assiste razão ao fisco, pois, no caso de prótese ortopédica exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. Essa previsão está expressa no RIR/1999, art. 80, §1º, inciso V. Como o contribuinte não junta essa documentação aos autos, a glosa deve ser mantida.

Em relação aos materiais que não são prótese, como no caso a meia fina e stretch socks, esclarece-se que não são despesas dedutíveis por falta de previsão legal.

Cabe acrescentar que os serviços de revisão geral de prótese não se enquadram no conceito de despesas médicas para fins de dedução no Ajuste Anual previsto no art. 80 do RIR/99, ao contrário do que sugere o recorrente.

Quanto à despesa com José Roberto Mendes, nenhum documento comprobatório foi juntado aos autos, não havendo reparos a serem feitos nesse ponto.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll